



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1400-0009272-0

PARECER Nº 19.139/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ARTIGO 2º, § 1º, INCISOS I A VIII. DECRETO FEDERAL Nº 10.681/2021. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Examinada a legislação estadual que será apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, constata-se que o ente público reúne elementos suficientes para a comprovação do integral atendimento dos requisitos consubstanciados na implementação das medidas elencadas no artigo 2º, § 1º, incisos I a VIII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, observada a respectiva regulamentação, constante do Decreto Federal nº 10.681/2021.

2. Considerando os elementos comprobatórios supracitados, verifica-se, em consonância com o disposto no § 8º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a desnecessidade de edição de legislação adicional.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI

Aprovado em 24 de dezembro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

24/12/2021 15:00:34





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ARTIGO 2º, § 1º, INCISOS I A VIII. DECRETO FEDERAL Nº 10.681/2021. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Examinada a legislação estadual que será apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, constata-se que o ente público reúne elementos suficientes para a comprovação do integral atendimento dos requisitos consubstanciados na implementação das medidas elencadas no artigo 2º, § 1º, incisos I a VIII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, observada a respectiva regulamentação, constante do Decreto Federal nº 10.681/2021.
2. Considerando os elementos comprobatórios supracitados, verifica-se, em consonância com o disposto no § 8º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a desnecessidade de edição de legislação adicional.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), por meio do qual o titular da pasta solicita manifestação jurídica sobre a eventual necessidade de edição de legislação complementar adicional, para a implementação das medidas estipuladas como requisitos de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

O processo administrativo está instruído com cópia da tabela resumo das medidas implementadas em atendimento ao disposto no artigo 2º, §1º, da LC nº 159/2017, e cópia dos atos e da legislação estadual correspondente, que compõem o Anexo II do pedido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de adesão ao RRF, em conformidade aos modelos indicados no Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (Manual RRF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

É o relatório.

1. O artigo 3º da LC nº 159/2017 prevê os requisitos de adesão ao RRF e o artigo 4º da mesma lei estabelece que o pedido de adesão ao RRF a ser protocolizado no Ministério da Economia deverá conter, dentre a documentação mínima, a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do artigo 2º daquele mesmo diploma legislativo.

O artigo 2º da LC nº 159/2017 dispõe que o Plano de Recuperação Fiscal (PRF) será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao RRF, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. Além disso, o § 1º do artigo 2º esclarece que, das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das medidas previstas nos incisos I a VIII. Os parâmetros para verificação do cumprimento das medidas elencadas nos incisos do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 foram discriminados nos artigos 10 a 18 do Decreto federal nº 10.681/2021.

Cabe salientar que o § 8º do artigo 2º da LC nº 159/2017 estabelece que, para fins de adesão ao RRF, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do regime. A comprovação do atendimento ao artigo 2º, § 1º, da LC nº 159/2017 deverá ser efetuada, conforme prevê o artigo 10 do Decreto federal nº 10.681/2021, por ocasião do protocolo do pedido de adesão ao RRF no Ministério da Economia, sem prejuízo da demonstração das medidas que o Estado considere implementadas, nos termos do disposto nos artigos 2º e 4º da LC nº 159/2017.

O Manual RRF, por sua vez, informa que, para as medidas consideradas implementadas, deverá o Estado interessado em aderir ao regime encaminhar, conforme o caso: 1) cópia da publicação do ato que comprova a implementação da medida; ou 2) manifestação jurídica sobre a desnecessidade de edição de legislação adicional para sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

implementação, nos termos do § 8º do artigo 2º, da LC nº 159/2017. O Manual RRF esclarece ainda que as demonstrações das medidas elencadas no artigo 2º da LC nº 159/2017 que o Estado considera já implementadas serão encaminhadas para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá elaborar avaliação em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do processo.

Nesse contexto, a presente manifestação decorre da previsão contida no § 8º do artigo 2º da LC nº 159/2017 e tem caráter opinativo acerca do atendimento, material e formal, das disposições contidas na LC nº 159/2017, com a redação que lhe foi conferida pela LC nº 178/2021, pelos atos legislativos produzidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Considerando que se trata de parecer eminentemente jurídico, não tem por escopo o exame do mérito administrativo, tampouco a análise ou validação das informações de ordem técnica, econômica ou financeira de apresentadas pelos órgãos técnicos competentes para fins de instrução do pedido de adesão ao RRF perante o Ministério da Economia.

2. O inciso I do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 prevê a edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

O § 2º do artigo 2º da LC nº 159/2017 esclarece que o atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado. E o § 7º do artigo 2º da LC nº 159/2017 prevê que o Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O dispositivo em tela foi regulamentado no artigo 11 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, segundo o qual o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
- c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso I do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 decorre da aprovação da EC nº 77/2019, que retirou a exigência de plebiscito para privatização das empresas do setor de energia, e da publicação da Lei nº 15.298/2019, que autorizou a privatização da CEEE- Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Observa-se que, de acordo com informações da SEFAZ, foi previsto, para fins do RRF, a desestatização da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D. A autorização para privatização dessa companhia consta na legislação referida, cujo artigo 2º inclusive previu que “os recursos financeiros resultantes das operações autorizadas no art. 1º serão destinados às finalidades de que trata a Lei nº 10.607/95, observando-se, prioritariamente, o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.”

Acrescente-se que a CEEE-D foi leiloada em março de 2021 e teve o controle acionário formalmente assumido pelo Grupo Equatorial Energia em julho de 2021, conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

detalhamento constante da publicação de Fato Relevante pela Companhia em 08/07/2021 em anexo.

Entende-se, portanto, que a legislação e o ato normativo antes referidos são suficientes para que se considere cumprido o requisito previsto no inciso I do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma exigida pelo artigo 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

3. Observa-se que, a seguir, o **inciso II do § 1º do artigo 2º** da LC nº 159/2017 estabelece a necessidade de edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

Tal exigência foi regulamentada no artigo 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, de acordo com o qual o previsto no inciso II o inciso II do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dispõe ainda o parágrafo único do referido artigo que as regras previstas no caput serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159/2017 consta na EC nº 78/2020, que procedeu a Reforma Administrativa e Previdenciária aplicável aos servidores civis e militares; da Lei Complementar nº 15.429/2019, que dispõe a respeito da Reforma Previdenciária Civil; da Lei nº 15.453/2020, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial Policiais Civis e Penitenciários; da Lei Complementar nº 15.142/2018, que estabeleceu o regramento geral do RPPS; da Lei Complementar nº 13.757/2011, que dispõe a respeito do FUNDOPREV – Militares; da Lei Complementar nº 13.758/2011, que dispõe sobre o FUNDOPREV – Civil; da Lei Complementar nº 10.098/1994, que disciplina o Regime Jurídico Único dos servidores civis; Lei Complementar nº 15.450/2020 que alterou a Lei Complementar nº 10.098/1994; da Lei Complementar nº 10.990/1997, que estabelece o Estatuto dos Militares Estaduais; e da Lei Complementar nº 15.602/2021, que estabelece alíquotas progressivas e ampliação da base de contribuição para inativos e pensionistas.

A regra prevista no inciso I do artigo 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021 foi introduzida no artigo 38 da Constituição Estadual pelo inciso V do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 78/2020, que assim dispõe:

Art. 1.º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

.....

V - o art. 38 passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 5.º do art. 40 da Constituição Federal, conforme lei complementar.

§ 2.º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3.º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

§ 4.º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.

Estão ainda disciplinadas nos artigos 28 e 28-A da lei Complementar nº 15.142/2018, com a redação da Lei Complementar nº 15.429/2019, nos seguintes termos:

Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal; ou

III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º Os servidores públicos com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nas formas dos §§ 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 5.º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor policial civil e o servidor ocupante do cargo de agente penitenciário, observado o disposto em lei complementar;

II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria;

III - o servidor, titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; e

IV - o servidor com deficiência desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 2.º A aposentadoria do servidor de que trata o inciso II do § 1.º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RS, vedada a conversão do tempo especial em comum.

Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2.º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1.º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º.

§ 3.º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1.º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4.º O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3.º será calculado com base no disposto no § 2.º acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 5.º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do “caput” do art. 28 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2.º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte e situação mais favorável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 6.º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2.º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997.

§ 7.º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

As regras previstas nos incisos II e III do artigo 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, por sua vez, estão contempladas nos artigos 10-A e 15 da Lei Complementar nº 13.758/2021, com as alterações da Lei Complementar nº 15.429/2019, que assim preveem:

Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).

§ 1.º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2.º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3.º Os valores previstos no § 1.º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1.º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142/18, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4.º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6.º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5.º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido.

§ 1.º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2.º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3.º Os valores previstos no § 1.º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1.º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142/18, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4.º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6.º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5.º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

A regra prevista no inciso IV do artigo 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021 consta da Lei Complementar nº 15.142/2018, conforme disposto na alínea “c” do inciso IX do art. 12, transcrita a seguir:

Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar;

IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;

VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;

VIII - a renúncia expressa; e

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitadas os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1.º Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea "c" do inciso IX do "caput" deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 2.º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3.º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IX do "caput" deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4.º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, poderá adequar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IX do "caput" deste artigo, nos limites e sempre que houver mudança nas referidas idades no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, decorrente de nova expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer.

§ 5.º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso IX do "caput" deste artigo.

§ 6.º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constata-se, a partir dos dispositivos supratranscritos, que a legislação estadual editada estabeleceu requisito de idade para aposentadoria dos servidores públicos estaduais em consonância com a idade mínima instituída em âmbito federal (art. 40, §1º, III, da CF), alíquota de contribuição ao RPPS consentânea com o patamar de referência dos servidores públicos federais (artigo 11 da EC nº 103/2019), incidência de contribuição ao RPPS estadual sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas e temporariedade para o direito ao benefício de pensão pelos cônjuges ou companheiros.

Assim sendo, embora o art. 12 do Decreto nº 10.681/21 exija o cumprimento de apenas três das regras elencadas em seus incisos, a legislação do Estado do Rio Grande do Sul comprova o atendimento do requisito previsto no inciso II do artigo 2º da LC n.º 159/2017 na forma exigida em todos os incisos da norma regulamentar federal, sendo suficiente como requisito de adesão ao RRF.

4. Prosseguindo no exame, o **inciso III do § 1º do artigo 2º** da LC n.º 159/2017 requer a edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

Por sua vez, o § 3º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 esclarece que o disposto no inciso III do § 1º:

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A regulamentação da referida norma consta no artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.681/2021, segundo o qual o disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais:

I - de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou II - instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.

§ 2º São considerados instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975, e os reinstituídos na forma da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do caput poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso III do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 é matéria da Lei Complementar nº 15.138/2018 e alterações, que autoriza a adesão ao RRF e medidas obrigatórias; da Lei nº 15.424/19, que prevê remissão e anistia; do Decreto nº 53.898/18 e do Decreto nº 53.912/18, que publicaram os atos vigentes; do Decreto nº 54.137/18, que reinstituíu o Programa Agregar-RS, do Decreto nº 54.255/18, que reinstituíu benefícios na forma autorizada pela LC nº 160/2017 e da Lei nº 15.576/2020, que extingui parcialmente a sistemática conhecida como "Simples Gaúcho" - benefícios adicionais concedidos às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Oportuno esclarecer que o Estado promoveu a remissão e reinstituição previstas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17 de todos os incentivos fiscais que não se encontravam acobertados pela alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155 da CF, por meio da Lei nº 15.424/19 e dos Decretos nº 53.898/18, 53.912/18, 54.137/18 e 54.255/18. Desta forma, observa-se que todas as desonerações referentes ao ICMS vigentes no Estado do RS encontram-se, em princípio, excetuados da obrigação de redução previstas no artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.681/2021 e na alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155 da CF.

Não obstante, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul alterou a Lei nº 13.036/2008 referente ao “Simples Gaúcho” extinguindo parcialmente as faixas de benefícios, mediante autorização prevista no art. 37 da Lei nº 15.576/2020, que assim dispôs:

Art. 37. Na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, fica alterado o “caput” do art. 2º, suprimindo os incisos I e II, passando a ter a seguinte redação: “Art. 2º Ficam isentas do ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Antes da edição da Lei nº 15.576/2020, os benefícios adicionais às empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul e enquadradas no Simples Nacional contemplavam uma faixa de isenção para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores fosse de até R\$ 360.000,00 (trezentos mil reais) e 8 faixas de desconto do ICMS conforme a arrecadação da empresa beneficiária. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.576/2020, cujos efeitos financeiros iniciaram a partir de 1º de abril de 2021, foi mantida somente a faixa de isenção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Conforme estimativa constante da Nota Técnica sobre o Simples Gaúcho, Benefício Adicional concedido às empresas gaúchas enquadradas no Simples Nacional, elaborada pela SEFAZ, a qual foi incluída no Anexo II do pedido de adesão do ente público ao RRF, a nova sistemática implicará na redução de aproximadamente R\$ 350 milhões por ano, o que equivale a uma diminuição superior a 40% se comparado com o total do referido benefício no ano de 2019.

Com efeito, a Nota Técnica afirma que:

“Com base nos dados extraídos do programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, do período de abril a outubro de 2021, é possível estimar o impacto da Lei 15.576/20 sobre as renúncias de ICMS no âmbito do “Simples Gaúcho”, como segue:

Em 2019, a receita bruta acumulada de 12 meses das empresas enquadradas no Simples Nacional, no período de abril a outubro, respondeu por 41,5% do total da receita bruta acumulada de 12 meses no ano. Admitindo-se tal proporção como constante, é possível projetar o faturamento para os demais meses e, por conseguinte, a renúncia de ICMS associada a um período típico de 12 meses (anualização), a valores de 2021, como reproduzido na tabela abaixo”:

FX	RECEITA ACUM 12 MM	ICMS ANTES BENEFÍCIOS	BENEFÍCIOS ANTES ALTERAÇÃO	BENEFÍCIOS MANTIDOS	BENEFÍCIOS EXTINTOS
1	34.984.408.727	297.265.741	297.265.741	297.265.741	
1	26.568.015.859	277.232.737	110.893.095		110.893.095
2	18.562.723.923	238.958.733	69.298.033		69.298.033
3	14.101.261.633	199.867.868	47.968.288		47.968.288
4	11.371.176.369	171.887.305	32.658.588		32.658.588
5	19.959.619.594	351.852.492	63.333.449		63.333.449
6	8.506.331.441	174.522.771	17.452.277		17.452.277
7	2.506.741.947	54.792.372	3.287.542		3.287.542
8	2.426.311.267	52.564.544	1.576.936		1.576.936
Σ	138.986.590.761	1.818.944.564	643.733.949	297.265.741	346.468.208
% BENEFÍCIOS EXTINTOS →					54%

Nesse diapasão, a Nota Técnica conclui:

“Conclusão

Estima-se que a nova sistemática implicará, em decorrência da extinção de benefícios fiscais, incrementos de arrecadação do ICMS da ordem de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

R\$350 milhões a cada ano típico. Os benefícios extintos correspondem a aproximadamente 54% das renúncias totais de ICMS observadas originalmente no âmbito do “Simples Gaúcho”.

Se comparado com o ano de 2019, a redução das renúncias fiscais corresponde a 41% (R\$ 350 milhões/R\$ 846 milhões).”

Verifica-se, assim, a legislação e os atos normativos editados pelo Estado do Rio Grande do Sul atendem o requisito previsto no inciso III do artigo 2º da LC n.º 159/2017, na forma exigida pelo artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.681/2021, não se vislumbrando a necessidade de edição de legislação adicional.

5. Na sequência, o inciso IV do § 1º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 preceitua a edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

A disposição acima foi detalhada no artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021, segundo o qual o disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O § 1º do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 prevê que os benefícios previstos no caput serão considerados extintos quando:

I - não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição;

II - forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou

III - as regras de transição eventualmente existentes:

a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita; e

b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea "a".

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo estatui que a verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

Por fim, o § 3º do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 informa que a revisão prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso IV do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 resulta do disposto na EC nº 78/2020, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos estaduais e da Lei Complementar nº 10.098/1994, que disciplina o Regime Jurídico Único dos servidores civis.

Com efeito, o artigo 1º, incisos III e IV, da EC nº 78/2020 introduziu alterações nos artigos 31 e 33 da Constituição Estadual para, em relação aos benefícios de que tratam os incisos III e IV, do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021, determinar que:

Art. 1.º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

III - ficam acrescidos os §§ 6.º e 7.º ao art. 31, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 31.

§ 6.º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.

§ 7.º As progressões de nível dentro de uma mesma classe da carreira ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ressalvadas aquelas decorrentes de critérios exclusivamente objetivos, na forma da lei;

IV - ficam acrescidos os §§ 9.º e 10 ao art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33.

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.

Além disso, o artigo 3º da EC nº 78/2020 dispôs, em relação ao previsto no inciso I do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021, que:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Idêntica proibição foi introduzida pela Lei n.º 15.450/2020, que alterou a redação do artigo 103 da Lei Complementar n.º 10.098/1993, determinando que:

Art. 103. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cabe ainda referir que, nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, no artigo 4º, caput e parágrafo único, da EC n.º 78/2020 e no artigo 3º da Lei Complementar n.º 15.450/2020 foram previstas as regras de transição aplicáveis aos benefícios extintos na forma do § 10 do artigo 33 e do caput do artigo 3º, conforme se transcreve:

Emenda Constitucional n.º 78/2020

Art. 3º

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria”.

Lei Complementar n.º 15.450/2020:

Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no <http://www.al.rs.gov.br/legis> 10 efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do “caput”, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 2º Nos casos do “caput” e do § 1.º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

Oportuno registrar, em relação à comprovação da extinção do benefício previsto no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 10.681/2021, que a Lei Complementar nº 10.098/1994, Regime Jurídico Único dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul, não prevê a possibilidade de conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço.

O Decreto nº 53.144/2016, que regulamenta a fruição de férias pelos servidores públicos estaduais, prevê apenas a hipótese de indenização de períodos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

férias e licenças adquiridas e não usufruídas e nem prescritas em situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias. Trata-se de legislação editada para fins prevenir demandas judiciais e, por assim dizer, reduzir despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em razão de decisões proferidas pelos tribunais superiores que reconhecem o direito ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias e licenças não gozadas pelo servidor público em atividade, observando-se, inclusive, que a inexistência e/ou a desistência da ação judicial é requisito previsto no § 3º do artigo 5º do decreto como requisito para pagamento da indenização ao interessado.

Tratando-se de indenização paga em situações de rompimento do vínculo funcional e não de benefício estatutário, a previsão contida nos artigos 3º a 6º do Decreto nº 53.114/2016, em princípio, não deve inviabilizar a comprovação do atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 2º da LC nº 159/2017 também na forma do inciso II do artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

Verifica-se, assim, que o Estado do Rio Grande do Sul comprova a edição de lei e atos normativos extinguindo (a) os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; (b) as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; (c) as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores. Comprova, ainda, (d) a inexistência, no Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais, de benefício de conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço.

Considerando que a verificação do requisito previsto no inciso IV do artigo 2º da LC nº 156/2017 se restringe, conforme previsto no § 2º do artigo 14 do Decreto nº 10.681/21, "ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa", a legislação apresentada é suficiente para comprovar também o atendimento ao requisito previsto no inciso IV do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma exigida pelo artigo 14, incisos I, II, III e IV, e §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.681/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Em seguida, o inciso V do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 determina a edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

O § 4º do artigo 2º da LC nº 159/2017 dispõe que não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

A matéria foi regulamentada no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.681/2021, segundo o qual o disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

I - prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos;

III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal como base de cálculo da limitação; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - órgão estadual responsável para atestar o cumprimento da limitação.

Os §§ 1º a 4º do referido dispositivo regulamentar determinam ainda que:

§ 1º O disposto neste artigo será considerado atendido caso a limitação de crescimento anual restrinja o crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 3º O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso V do § 1º do artigo 2º da LC n.º 159/2017 está prevista na Lei Complementar nº 15.756/2021.

A limitação de despesas primárias com as respectivas exceções, conforme requisito do artigo 2º, § 1º, inciso V, e § 4º, da LC n.º 159/2017, foi contemplada no artigo 2º, caput e § 4º, da Lei Complementar n.º 15.756/2021, que assim dispõe:

“Art. 2º Fica estabelecido, a partir do exercício de 2022, como limite individualizado para o crescimento anual das despesas primárias de cada um dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, compreendidas as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a despesa primária empenhada no exercício de 2021, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias, corrigida pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, observadas as definições, deduções e metodologias de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

apuração estabelecidas na regulamentação do disposto no inciso V do § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17.

(...)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o “caput” deste artigo, conforme definido no § 4.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17:

I - as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3.º e 4.º do art. 159 e as destinações de que tratam o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período”.

O requisito previsto no inciso III do artigo 15 do Decreto nº 10.681/2021 e as exceções previstas no § 4º do artigo 2º da LC nº 159/2017 foram contemplados no caput e nos §§ 3º, 4º e 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 15.756/2021, que definem a despesa primária empenhada no exercício de 2021 como base de cálculo para o teto de gastos e assim dispõem:

“Art. 2º (...)

§ 3º Não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

I - pagamentos decorrentes de sentenças judiciais; e

II - recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o “caput” deste artigo, conforme definido no § 4.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17:

I - as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3.º e 4.º do art. 159 e as destinações de que tratam o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV - as despesas em saúde e educação realizadas em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

(...)

§ 6º As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências federais serão apuradas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício”.

O prazo de vigência do teto de gastos estadual foi previsto no § 1º e no § 7º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 15.756/2021, de acordo com os quais:

“Art. 2º (...)

§ 1º As normas de finanças públicas estabelecidas nesta Lei Complementar vigorarão nos exercícios financeiros de 2022 a 2031.

(...)

§ 7º A partir do quarto exercício seguinte ao do pedido da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 159/17, os limites e a base de cálculo de que trata o “caput” deste artigo poderão ser alterados por ato normativo do Poder Executivo para excluir as despesas referentes aos investimentos e às inversões financeiras.”

O artigo 3º da LC 15.756/21, por seu turno, elenca regras de contenção do crescimento das despesas e de auxílio à recondução da despesa primária aos limites estabelecidos, nos seguintes termos:

“Art. 3º O descumprimento dos limites individualizados de que trata o art. 2.º desta Lei Complementar ensejará aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até o final do exercício de retorno das despesas ao limite, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado e a revisão geral anual de que trata o inciso X do “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, bem como as contratações temporárias de que trata o inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza ou sob qualquer nomenclatura em favor de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores, de empregados públicos e de militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado; e

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do “caput” do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que for menor.

Por fim, o § 8º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 15.765/2021, preceitua, em atenção ao inciso IV do artigo 15 do Decreto Federal nº 10.681/2021, que:

“Art. 2º (...)

§ 8º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o dia 30 de junho de cada ano, o cumprimento da limitação de que trata este artigo relativamente ao exercício fiscal do ano anterior, por Poder e órgão autônomo.”

Dessa forma, a leitura da Lei Complementar nº 15.765/2021 evidencia que também foi integralmente atendido o requisito previsto no inciso V do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma como disciplinado no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

7. Por sua vez, o inciso VI do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 prescreve a edição de leis ou atos normativos dos quais decorra:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

O § 5º do artigo 2º da LC nº 159/2017 preceitua que o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

A regulamentação da matéria consta no artigo 16 do Decreto Federal nº 10.681/2021, segundo o qual o disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas. E os §§1º e 2º do artigo 16 preveem que:

§ 1º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no caput, excetuado o pagamento de precatórios.

§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata caput poderá contemplar:

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso VI do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 resulta da Lei Complementar nº 15.138/2018 e alterações, que autoriza a adesão ao RRF e medidas obrigatórias.

Dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº 15.138/2018, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.601/2021, que:

Art. 4.º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1.º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações mencionadas no “caput” deste artigo, exceto o pagamento de precatórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2.º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal, podendo ser contemplados:

- I - pagamento de precatórios vencidos em 25 de março de 2015;
- II - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços;
- III - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

Verifica-se, assim, que também se encontra atendido o requisito previsto no inciso VI do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma como disciplinado no artigo 16 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

8. O inciso VII do § 1º do artigo 2º da LC n.º 159/2017, por seu turno, demanda:

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

Em acréscimo, o §9º do artigo 2º da LC nº 159/2017 estabelece que não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

A regulamentação desses dispositivos consta no artigo 17 do Decreto Federal nº 10.681/2021, conforme o qual o disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo. Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.681/2021 esclarecem que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o caput estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo

No Estado do Rio Grande do Sul, a implementação das medidas previstas no inciso VII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 decorre do Decreto nº 33.959/1991, que dispõe sobre o SIAC, e das LDO de 2012 a 2022.

Observa-se, a esse respeito que, o Decreto nº 33.959/1991, institui o "Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul SIAC", destinado a centralizar em conta bancária única "Governo do Estado" as disponibilidades dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta do Estado e suas controladas", sob administração da administrado pela Secretaria da Fazenda e execução pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e pela Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, e, excepcionalmente por outras instituições conveniadas. Estabelece ainda o decreto do SIAC estadual que a conta única, desdobrada em subcontas próprias, representativas de órgãos, entidades, fundos, contratos, convênios, evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes.

Importante ainda referir que, de acordo com o § 4º do artigo 1º do Decreto nº 33.959/1991, os órgãos e ou Entidades que realizarem arrecadações de recursos, fora do Sistema Financeiro Estadual, deverão transferi-los, quando tornados disponíveis para movimentação, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Acrescente-se que, ordinariamente, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros são estabelecidas por meio de decreto do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Governador e as regras para destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício vêm previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício.

Em 2021, o Decreto nº 55.710, de 07 de janeiro de 2021, previu, em seus artigos 1º, 4º, 5º e 10, que:

“Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações, para o exercício de 2021, será desenvolvida pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF, criada pela Lei nº 9.433, de 27 de novembro de 1991, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo, bem como tendo em consideração:

I - o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 15.488, de 17 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, e na Lei nº 15.562, de 23 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2021;

II - a meta de resultado primário constante no art. 4º e Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 15.488/2020 – LDO 2021;

III - a necessidade de se promover o equilíbrio das finanças públicas, no menor tempo possível, no âmbito do Estado, situação que passa pelo controle rigoroso dos gastos públicos;

IV - as incertezas quanto ao desempenho da economia e consequente impacto no ingresso de receitas do Estado no ano de 2021;

V - a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar a responsabilidade na gestão fiscal, conforme preleciona a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016;

VI - o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado por meio do “caput” do art. 1º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 e reiterado pelo art. 1º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

VII - a necessidade de participação dos gestores públicos no esforço solidário de ajuste fiscal; e

VIII - a necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado.

(...)

Art. 4º A programação orçamentária anual, de que trata o art. 3º deste Decreto, deverá ser encaminhada à Secretaria da Fazenda, via Sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE, distribuída em cotas mensais para todo o exercício de 2021, por unidade orçamentária e recurso, tendo como obrigatoriedade de programação os subtipos das rubricas de despesas elencadas abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- I - energia elétrica;
- II - processamento de dados;
- III - telefonia;
- IV - água e esgoto; e
- V - diárias e passagens aéreas.

§ 1º A reserva de valor nas rubricas dispostas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo deverá ter como parâmetros a execução do ano anterior e, quando cabível, os valores faturados no módulo de Integração Estado Fornecedor – IEF.

§ 2º As diárias e as passagens aéreas deverão ser programadas obedecendo, como limite máximo, o valor empenhado no ano de 2020.

§ 3º Deverão ser programados, ainda, em subtipos específicos, os projetos apontados como estratégicos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão bem como os projetos marcados como discricionários pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º A Secretaria da Fazenda deverá analisar a programação elaborada pelos órgãos setoriais, a qual somente será atendida se estiver de acordo com os limites estabelecidos pela JUNCOF e pelas regras constantes neste artigo.

§ 5º É de responsabilidade de cada órgão programar, dentro dos limites estabelecidos neste Decreto, valores suficientes para atender a todas as despesas obrigatórias e compromissos já assumidos, sendo que a utilização de recursos para novas despesas, sem que haja lastro orçamentário para tal, poderá implicar responsabilização ao gestor.

Art. 5º A execução das despesas orçamentárias relativas aos Grupos de Despesa “Investimento” e “Inversões Financeiras” no exercício econômico-financeiro de 2021 dos órgãos e das entidades da administração pública estadual obedecerá aos critérios e limites fixados pela JUNCOF, exceto a relativa aos projetos estratégicos, que fica autorizada no montante previsto no Anexo III deste Decreto.

Art. 10. Com vistas à garantia do equilíbrio do resultado fiscal para o exercício e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro do Estado, a JUNCOF poderá expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como remanejar os limites e critérios nele previstos”.

Relativamente aos saldos não utilizados, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 prevê, em seu artigo 46, já em conformidade com a EC nº 109, que:

“Art. 46. Todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro do Estado, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recursos auferidos ao Poder Judiciário advindos da gestão dos depósitos judiciais e as receitas provenientes das Leis nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária; nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985, Regimento de Custas; nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais; nº 12.613, de 8 de novembro de 2006, que dispõe sobre a arrecadação da taxa judiciária, custas e emolumentos judiciais, e dá outras providências; nº 7.220, de 13 de dezembro de 1978, que autoriza o Poder Judiciário a instituir o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FRPJ, e dá outras providências; nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências; nº 11.579, de 5 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências; nº 14.791, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL; nº 11.934, de 24 de junho de 2003, que cria o Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; Resolução nº 2.889, de 9 de setembro de 2003, que cria o Fundo de Reaparelhamento da Assembleia Legislativa e dá outras providências; bem como as receitas destinadas ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP, criado pela Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994”.

Assim sendo, o Estado do Rio Grande do Sul também atende o requisito previsto no inciso VII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma como regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

9. Por fim, o inciso VIII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 ordena:

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal”.

E o artigo 18 do Decreto Federal nº 10.681/2021 dispõe que o previsto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017 será considerado atendido por meio da apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.

Enfim, a implementação das medidas previstas no inciso VIII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017, no Estado do Rio Grande do Sul, decorre da Lei Complementar nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

14.750/2015, com as alterações da Lei Complementar nº 15.511/2020, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar dos servidores civis.

Com efeito, a Lei Complementar nº 14.750/2015 institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, entre outras providências, atendendo assim o requisito previsto no inciso VIII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017 e no artigo 18 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

O Decreto nº 52.856/2016 criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-PREV e aprovou o seu estatuto.

Por sua vez, o Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - PLANO RS-FUTURO foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, em 28 de julho de 2016, e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, em 18 de agosto de 2016, conforme Portaria n.º 382, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, e alterado por decisão do Conselho Deliberativo em 17 de setembro de 2018, aprovada pela Portaria nº 1.127, de 28 de novembro de 2018, do Diretor de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, publicada no Diário Oficial da União, nº 235, Seção 1, p. 92, de 07 de dezembro de 2018.

Desta forma, desde a aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, em agosto de 2016, a RS-Prev administra o Plano de Benefícios denominado Plano RS-Futuro, destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul e de suas autarquias e fundações de direito público, inclusive aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Evidencia-se, assim, que o Estado do Rio Grande do Sul também atende o requisito previsto no inciso VIII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017, na forma como regulamentado pelo artigo 18 do Decreto Federal nº 10.681/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante de todo o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

- a) Examinada a legislação estadual que será apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, constata-se que o ente público reúne elementos suficientes para a comprovação do integral atendimento dos requisitos consubstanciados na implementação das medidas elencadas no artigo 2º, § 1º, incisos I a VIII, da Lei Complementar Federal nº 159/2021, observada a respectiva regulamentação, constante do Decreto Federal nº 10.681/2021.
- b) Considerando as leis e demais atos normativos supracitados, editados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se, em consonância com o disposto no § 8º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a desnecessidade de edição de legislação adicional.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2021.

Georgine Simões Visentini,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1400-0009272-0.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Georgine Simoes Visentini	24/12/2021 13:59:24 GMT-03:00	54479622004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1400-0009272-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **GEORGINE SIMÕES VISENTINI**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	24/12/2021 14:26:40 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1400-0009272-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **GEORGINE SIMÕES VISENTINI**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/12/2021 14:52:55 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.